



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

TERÇA-FEIRA – 18 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 115

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **AVISO DE CONVOCAÇÃO/ RESPOSTA/ TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2024:** SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DO BAIRRO FLOR DA CHAPADA NA SEDE DO MUNICÍPIO E DO POVOADO DE UMBURANAS.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



### TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2024

### AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA, através da Comissão Permanente de Licitação; torna público para conhecimento de todos os representantes legais das empresas e demais interessados, da sessão a ser realizada no dia 21/06/2023, às 14h00min na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao julgamento da licitação TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2024, objetivando SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DO BAIRRO FLOR DA CHAPADA NA SEDE DO MUNICÍPIO E DO POVOADO DE UMBURANAS, com a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas. Informamos que a presença dos representantes legais é de fundamental importância para a continuidade dos atos. Ipirá - BA 18/06/2024. Murilo Tadeu da Silva Lima – Presidente da COPEL



### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA.

**Ref.:** Tomada de Preços nº 001/2024.

**Destinatário:** Município de Ipirá/BA.

#### A CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

LTDA, pessoa jurídica de direito interno privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.092.400/0001-44**, com sede à Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051A, Buraquinho, Lauro De Freitas, Bahia, por intermédio do seu representante legal o senhor **RENATO CARDOSO DE CARVALHO**, na condição de Sócio Administrador, inscrito no CPF sob o nº **943.398.485-49**, que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

#### I. RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que julgou HABILITADA a empresa DMO CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.840.514/0001-16, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### II. DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE

#### RECURSO:

Conforme se depreende do diário oficial do município, a divulgação do julgamento dos documentos de habilitação que se deu na data de **09 de maio de 2024**, sendo o prazo para a interposição de recursos de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto pelo item 21.5 do edital, como também pelo Art.º 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Levando em consideração o Art. 110º da Lei 8.666/93 na contagem dos prazos deve excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e vale ressaltar que os dias válidos a serem contabilizados são apenas dias úteis, dias estes que o órgão esteja funcionando, sendo assim **deve-se excluir o dia**

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – [carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com](mailto:carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com)



**09/05/2024** (dia da publicação) e **incluir-se o dia 16/05/2024** (último dia útil para apresentação dos recursos).

Deste modo, reputa-se tempestiva a interposição do presente recurso.

### **I. DOS FATOS:**

Conforme se extrai dos autos, mediante ata de resultado, expedida pela comissão de licitação a empresa recorrida foi julgada habilitada na **Tomada de Preços nº 001/2024** mesmo descumprindo com o exigido no item 18.4 alínea “b.3” do edital, vejamos a seguir.

Ocorre que conforme foi possível constatar a empresa DMO CONSTRUTORA LTDA não apresentou nenhum atestado operacional, a mesma incluiu no processo algumas ART’s, porém sem nenhum atestado operacional (em nome da DMO) vinculado as ART’s apresentadas.

Foi possível assistir que a empresa apresentou apenas capacidade técnica do profissional que por sinal é o Sr. Leandro Almeida Souza Crisóstomo, desse modo descumprindo assim com a exigência do **item 18.4 alínea “b.3”**, cujo qual deixa explícito que:

*“b.3) Atestado de capacidade técnica operacional, com as relevâncias técnicas destacadas abaixo, que atendam somados ou separados o quantitativo mínimo de 50%, as relevâncias foram estabelecidas através do método da Curva ABC de Serviços e a complexidade. [...]”*

Diante dos argumentos e comprovações demonstradas acima, demonstramos que a recorrida descumpriu plenamente no quesito de capacidade técnica operacional.

Desse modo é notório afirmar que o julgamento culminado em habilitar a recorrida, não passou apenas de um equívoco por parte do setor técnico do órgão, pois a recorrida não cumpriu fielmente com as exigências editalícias.

Acreditamos que ao analisar os documentos de habilitação das licitantes, principalmente os da recorrida, a comissão/setor técnico se equivocou tanto na apreciação como no julgamento, haja vista que culminou em julgar a empresa DMO CONSTRUTORA LTDA como **habilitada**, mesmo tendo descumprido com alguns dos requisitos de habilitação.

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – [carvalhoengenharialicitacao@gmail.com](mailto:carvalhoengenharialicitacao@gmail.com)



### II. DO MÉRITO:

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a:

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".*

Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – [carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com](mailto:carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com)



olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e comprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

### **III. DOS PEDIDOS:**

Ante o acima exposto, roga a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação pelo recebimento do presente recurso, e, conseqüentemente, reconsidere sua decisão, dando **PROVIMENTO TOTAL** ao presente recurso, para **QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUAS DECISÕES PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA (DMO CONSTRUTORA LTDA)**.

**Nestes Termos, Pedimos Deferimento.**

*Lauro de Freitas - BA. 03 de junho de 2024.*



CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 21.092.400/0001-44

**Renato Cardoso de Carvalho**

Sócio Adm.

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto  
Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail –  
[carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com](mailto:carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com)



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 01/2024 - TP

**OBJETO: SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DO BAIRRO FLOR DA CHAPADA NA SEDE DO MUNICÍPIO E DO POVOADO DE UMBURANAS.**

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **21.092.400/0001-44**, contra decisão do presidente referente à habilitação da empresa **DMO CONSTRUTORA**.

Inicialmente, cabe ressaltar que a **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES**, apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado através do e-mail.

Assim, foi dada oportunidade à empresa **DMO CONSTRUTORA**, e demais interessados para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, a fizesse. Findo o prazo, considerando que a empresa não apresentou as suas contrarrazões, cabe então julgá-lo.

#### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa **DMO CONSTRUTORA LTDA** não apresentou nenhum atestado operacional, a mesma incluiu no processo algumas ART's, porém sem nenhum atestado operacional (em nome da DMO) vinculado as ART's apresentadas. Foi possível assistir que a empresa apresentou apenas capacidade técnica do profissional que por sinal é o Sr. Leandro Almeida Souza Crisóstomo, desse modo descumprindo assim com a exigência do **Item 18.4 alínea "b.3"**.

#### III - DO JULGAMENTO

No que tange a alegação da impetrante, devemos verificar o princípio da vinculação do

1





# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

TERÇA-FEIRA  
18 DE JUNHO DE 2024  
ANO IV – EDIÇÃO Nº 115

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**Prefeitura Municipal de Ipirá**  
**Estado da Bahia**

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

instrumento convocatório em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editalícias pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Segundo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Após reanálise da documentação referida, bem como do edital, deve se verificar que é explícito que o item mencionado pela empresa trata-se excepcionalmente da capacidade profissional da empresa, senão, vejamos o quadro a seguir que menciona o itens de relevância da capacidade técnica:

Descrição	Und	Quant.
EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR 20 X 10 CM, ESPESURA 6 CM.	M2	2.447,29
PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB. LANÇADO E ADENSADO, ARMADO, FCK=25MP A, ESTAMPADO, COLORIDO, TIPO TECH - STONE OU SIMILAR, E = 6CM, TELA SOLDADA Q 81, REGULARIZ. COMPAC. SUBLEITO, LONA PLÁSTICA, INCL. JUNTAS SERRADA 5X10 A 40MM	m²	445,68
POSTE DECORATIVO 4 PÉTALAS, EM AÇO GALVANIZADO COM DIFUSOR EM VIDRO TRANSPARENTE TEMPERADO, 6M, INCLUSIVE LÂMPADA DE LED 180W	un	7,00
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO), CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS.	M	549,66
BANCO DE CONCRETO EM ALVENARIA DE TIJOLOS MACIÇOS, ASSENTO EM CONCRETO SIMPLES, SEM ENCOSTO, REVESTIDO EM TODAS AS FACES COM CERÂMICA ELIZABETH 10X10 CM OU SIMILAR	m	49,22
PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, DE CONCRETO, COLORIDO, P/DEFICIENTES VISUAIS, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE	m2	113,69

Ainda nesse diapasão, deve ser esclarecido que a capacidade técnica de uma empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnico dos profissionais constantes em seu quadro

2





Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**Prefeitura Municipal de Ipirá**  
**Estado da Bahia**

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

técnico e como requerido pelo edital no item 18.4, item b, foi demonstrado pela empresa **DMO CONSTRUTORA** os artefatos necessários para o cumprimento do item em comento, conforme contrato de prestação de serviços bem como Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Física.

Fica claro que os itens de relevância são sumariamente relevantes em nome do profissional da empresa, muito embora, a capacidade técnica da empresa está amparada no que diz respeito aos seus profissionais.

### CONCLUSÃO

Dessa forma, verificado que não cabe uma interpretação adversa da já proferida no certame, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, é dado o **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, ratificando a decisão exarada no certame.

Ipirá, BA, 18 de junho de 2024.

  
Murilo Tadeu da Silva Lima  
Presidente da Comissão de Licitação

Remeta-se os autos à autoridade Superior.

### DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo presidente da comissão permanente de licitação.

  
Edvonilson Silva Santos  
Prefeito